



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.966 - MG (2014/0146460-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DAVIDSON DE OLIVEIRA CORRÊA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE SERVIDORA REVERTIDA EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. NÃO OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
2. O acórdão hostilizado decidiu a controvérsia, afirmando expressamente que a demissão foi ilegal e que a indenização é cabível, com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.966 - MG (2014/0146460-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **MARINA FRANÇA SANTOS**
AGRAVADO : **MIRIAM APARECIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DAVIDSON DE OLIVEIRA CORRÊA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão, assim ementada (fl. 264):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE SERVIDORA REVERTIDA EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. NÃO OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC e que não incide ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.966 - MG (2014/0146460-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE SERVIDORA REVERTIDA EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. NÃO OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

2. O acórdão hostilizado decidiu a controvérsia, afirmando expressamente que a demissão foi ilegal e que a indenização é cabível, com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 264-266):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão e de contradição; (b) falta de prequestionamento da ofensa ao art. 188, I, do CC; e (c) incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 138):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA. DEMISSÃO DE SERVIDORA REVERTIDA EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE - PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA DA FUNÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A dispensa ilegal acarreta para a Administração Pública, a obrigação de pagar as parcelas remuneratórias devidas nesses períodos.

Caracteriza-se o dano moral, quando o servidor, por quase um ano, se viu privado do cargo para o qual foi aprovado em concurso público e da respectiva remuneração, em razão de demissão injusta, patente o sofrimento interior.

A convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio. Estando adequada a verba arbitrada em Primeira Instância, descabe sua majoração ou redução.

Quando a causa apresentar pequeno valor ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º do CPC, mediante apreciação equitativa do Juiz, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Primeiro recurso não provido. Segundo recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 160-164.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: (a) 458, II, do CPC, por ter valorado equivocadamente o conjunto fático-probatório e violado o dever de fundamentar substancialmente a decisão; e (b) art. 188, I, do CC, atacando a interpretação da demissão como ato ilícito, posteriormente revogado, afirmando ter sido o exercício regular de um direito em razão de infração funcional.

Contrarrazões às fls. 203-207.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 256).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, há de ser rejeitada a alegada violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 1475324/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014; AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22/10/2014; AgRg no Ag 1397322/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/2014; REsp 1203960/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 13/06/2014 e AgRg no AREsp 431.403/AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2014.

Quanto ao restante, em que pese o inconformismo do recorrente, não merece prosperar a sua insurgência, tendo em vista que o acórdão hostilizado decidiu a controvérsia, afirmando expressamente que a demissão foi ilegal e a indenização é cabível, nos seguintes termos (fl. 146):

"O dano decorre da lesão ao direito subjetivo de exercer as funções do cargo público e de perceber a respectiva remuneração, que surgiu com a nomeação e a posse, independente da estabilidade.

O fato de não ter havido a prestação de serviços não afasta o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, pois também decorreu exclusivamente do ato da Administração Pública, que promoveu sua exoneração. Neste caso, a remuneração não é devida enquanto contraprestação pelos serviços realizados, mas a título de indenização por prejuízos causados à servidora.

Conforme estabelece o art. 402 do Código Civil em vigor, as perdas e danos abrangem, além do que efetivamente se perdeu, o que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes).

A autora foi injustamente privada dos vencimentos mensais em razão da exoneração ilegal, fazendo jus à respectiva indenização.

Evidencia-se, destarte, que a autora suportou prejuízos por não ter recebido os vencimentos e benefícios a que faria jus pelo exercício do cargo, do qual foi demitida por ato ilegal, sendo cabível a indenização, na forma determinada na r. sentença".

Como se vê, a controvérsia dos autos foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146460-2

AgRg no
AREsp 533.966 / MG

Números Origem: 10024122880180 10024122880180001 10024122880180002 10024122880180003
10024122880180004 10024122880180005 24122880180 2880180072012

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DAVIDSON DE OLIVEIRA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DAVIDSON DE OLIVEIRA CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.